



C0071183A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 11.170, DE 2018**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre a restituição de participações nos lucros, opções, bônus e quaisquer outras vantagens e formas de remuneração recebidas por administradores de sociedades empresárias em razão dos resultados financeiros nas hipóteses que especifica. Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-11094/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restituição de participações nos lucros, opções, bônus e quaisquer outras vantagens e formas de remuneração recebidas por administradores de sociedades empresárias em razão dos resultados financeiros nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 152 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

.....  
.....  
§ 3º Caso decisão judicial transitada em julgado reconheça a prática de crime por administrador e caso essa prática criminosa tenha influenciado os resultados financeiros da companhia em determinado exercício, o administrador será obrigado a restituir à companhia participações nos lucros, opções, bônus ou quaisquer outras vantagens que houve recebido”.

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar a acrescido de um artigo 1.065-A, com a seguinte redação:

“Art. 1.065-A. Caso decisão judicial transitada em julgado reconheça a prática de crime por administrador da sociedade e caso essa prática criminosa tenha influenciado os resultados apresentados em seu balanço em determinado exercício, o administrador será obrigado a restituir quaisquer vantagens ou benefícios que haja recebido em razão do exercício do cargo”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

As cláusulas de restituição da remuneração recebida por executivos de empresas têm sido um importante instrumento para incentivar o rigor na gestão de negócios em diversos países.

Normalmente associadas à necessidade de reelaboração de demonstrações contábeis em razão de fraudes ou de equívocos, tais cláusulas também podem ser desenhadas com linhas mais abrangente, para impor a restituição de vantagens recebidas por executivos sempre que os resultados das empresas que administram tenham sido influenciados ou possam de alguma maneira estar relacionados à prática de crimes.

A presente proposição altera a Lei das Sociedades para prever que administradores de sociedades empresárias praticantes de crimes que influenciem o resultado financeiro das empresas para que trabalham sejam obrigados a restituir à companhia quaisquer remunerações ou vantagens recebidas no exercício da função.

Como o objetivo deste projeto de lei é desestimular a prática de atos de corrupção, e não apenas proteger investidores, faz sentido estender a sistemática de cláusulas de restituição para as sociedades limitadas, tipo societário mais utilizado no Brasil. Isso é feito mediante a inserção de novo artigo no Código Civil.

Certamente, há muitas discussões a serem travadas a respeito do desenho institucional ótimo para as cláusulas de restituição. É esse o tipo de debate que esperamos estimular com a presente proposição. Por outro lado, parece fora de dúvida que a legislação brasileira precisa ser adaptada, para que passe a contar com mais um instrumento de desestímulo à corrupção e outros crimes.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos Pares para debater e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO DE LUCENA  
(Podemos/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO XII** **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA**

#### **Seção III** **Administradores**

#### **Remuneração**

Art. 152. A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.

## Seção IV Deveres e Responsabilidades

### Dever de Diligência

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

.....

.....

## LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### PARTE ESPECIAL

.....

### LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

.....

### TÍTULO II DA SOCIEDADE

.....

### SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

.....

### CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

.....

### Seção III Da Administração

---

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**